



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.900061/2006-05
Recurso n° 504.013 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.744 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente IFER DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2003

Ementa:

ANÁLISE PROBATÓRIA. INSTÂNCIA RECURSAL. DESCABIMENTO.

A priori, não se presta a instância recursal à análise de provas - exceção das hipóteses do §4º, art. 16 do Decreto 70.235/1972.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. PROVAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Requer a Recorrente o convertimento do julgamento em diligência baseado em esclarecimento de que devido ao volume, mostrou-se inviável o anexo de todas as notas aos autos para que sejam apuradas individualmente. Tratando-se de lançamento por homologação, cuja extinção do crédito tributário se dá pela declaração da dívida e seu respectivo pagamento, quem figura no pólo ativo da ação é o próprio Contribuinte, e não o Fisco, devendo o Contribuinte trazer a colação todos os documentos e meios em seu poder aptos a comprovar a sua alegação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator.

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Versa o presente processo de declaração de compensação (fls. 01/05). Na qual o contribuinte informou possuir crédito referente a pagamento indevido ou a maior de COFINS.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, por intermédio de Despacho Decisório eletrônico (fl. 06), não homologou a compensação alegando a inexistência de crédito.

3. Irresignado com a decisão da qual tomou ciência em 21.08.2008 (fl. 09), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 08.09.2008 (fl. 10) alegando:

a) Que o valor de COFINS (04/2003) informado em DCTF original estaria incorreto;

b) Que teria encaminhado DCTF retificadora reduzindo o débito de COFINS (04/2003) de R\$107.469,90 para R\$190,28.

Em acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/BEL, na data de 31/03/2009, cuja ciência se deu em 04/05/2009, decidiu-se pela manutenção da decisão administrativa originária, conforme se vislumbra no trecho da decisão que se cita:

“Ocorre que, na manifestação de inconformidade, ao invés de trazer aos autos livros e documentos que comprovassem seu direito creditório, o contribuinte limitou-se a alegar que apresentou a DCTF retificadora. No entanto, ao apresentar uma declaração de compensação, a qual pressupõe a existência de um crédito, o contribuinte deve estar apto a comprovar, por intermédio documentos hábeis e idôneos, a sua liquidez e certeza.

41. Sendo assim, considero que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar o indébito alegado, razão pela qual as compensações não podem ser homologadas.”

Descontente, interpôs Recurso Voluntário (105/115) aduzindo que:

O r. acórdão confirmou a não homologação da compensação declarada, sob o fundamento de que, apesar de o DARF gerador do suposto direito creditório ter sido devidamente identificado, o valor recolhido teria sido utilizado para absorver outro débito do contribuinte, declarado em DCTF, de forma que não restaria saldo a compensar por intermédio do PER/DCOMP

Ocorre que o acórdão não fez a devida análise dos fatos; a Recorrente possui o direito creditório reclamado, não merecendo subsistir a não homologação da compensação declarada, eis que o DARF de pagamento de COFINS não foi absorvido para a quitação de qualquer débito. O que houve, conforme a seguir será demonstrado foi um erro de preenchimento de DCTF originado de equivocada apuração da base de cálculo da COFINS, que gerou pagamento a maior do tributo.

Ressalte-se que o sistema eletrônico para transmissão do PER/DCOMP apresenta inúmeras limitações probatórias, que inviabilizam a prestação imediata de quaisquer informações úteis ou necessárias à comprovação de plano do direito creditório, não se podendo sustentar que a Recorrente teria "faltado" com o dever de apresentar todas as provas do seu crédito, uma vez que impossibilitada de fazê-lo.

Além disso, a prolação do v. acórdão sem o devido exame do direito creditório alegado deixou de observar o disposto no artigo 65 da IN RFB nº 900/2008, o qual estabelece o dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório.

O crédito objeto do PER/DCOMP que originou o processo administrativo decorre do pagamento indevido de COFINS sobre receitas advindas de venda de mercadorias a estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus (ZFM) e contemplado com projeto de incentivo regional, efetuado na competência de abril/2003.

Posteriormente, após elaborar a revisão dos valores recolhidos a título de COFINS sobre a venda à ZFM, a Recorrente verificou que do montante de R\$ 107.469,90 (cento e sete mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) inicialmente informado em sua DCTF, apenas R\$ 190,28 (cento e noventa reais e vinte e oito centavos) correspondia à COFINS efetivamente devida naquele período, apurando, assim, crédito no valor original de R\$ 107.279,62 (cento e sete mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos)

Dessa forma, por força desse dispositivo legal, as receitas advindas de operações de comercialização e as remessas de mercadorias produzidas na ZFM e destinadas para emprego em processo de industrialização na própria ZFM e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA não

deveriam ter sido consideradas na base de apuração da COFINS..

Neste contexto, considerando que no período de abril de 2003, as vendas efetuadas pela Recorrente dentro da ZFM estavam albergadas pelo benefício concedido pelo artigo 5º-A da Lei nº 10.637/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003 posteriormente, o recolhimento de COFINS sobre estas operações configurou-se indevido, tornando-se, portanto, passível de restituição/compensação, nos termos do artigo 165 do CTN e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, pleiteia seja o julgamento convertido em diligência, para que seja designado agente fiscal para verificação, junto à empresa Recorrente, de cada uma das notas fiscais cujas receitas foram expurgadas da base de cálculo da COFINS em razão do disposto no artigo 5º-A da Lei nº 10.637/2002. Neste ponto, esclarece a Recorrente que devido ao volume é inviável a juntada de todas as notas nos autos.

Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Versam os autos sobre compensação de COFINS pago a maior ou indevidamente pela Contribuinte não homologada pela DRF de Manaus.

Argumenta o cerceamento de sua defesa baseado na ausência de intimação para prestação de contas conforme determina o artigo 65 da IN RFB nº900/200, bem como o artigo 195 do CTN.

Via de regra, não se presta a instância recursal à análise de provas posto que tal feito já é realizado, a priori, pela SRF e em momento posterior pela DRJ. Competência esta delegada pelo art. 15, incisos I e V do Decreto 7.482, de 16 de maio de 2011 e art. 25, inciso I da Lei nº 70.235 de 06 de março de 1972. Vide:

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados;

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

Nesse sentido, o Contribuinte contou com dois momentos distintos e oportunos para apresentar a devida documentação que comprovasse suas alegações, visto que, por tratar-se de lançamento por homologação, incumbe ao próprio Contribuinte a prova de fato constitutivo de seu direito.

Ocorre, contudo, que o Contribuinte alega cerceamento de defesa ao aso de não ter sido intimado para prestar qualquer tipo de esclarecimento quanto a exatidão do título creditório após a transmissão do PER/DECOMP.

É pacífico o entendimento de que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inocorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

Entretanto, limitou-se a Recorrente a requerer pelo convertimento do julgamento em diligência baseado num esclarecimento de que devido ao volume, torna-se inviável colacionar todas a notas aos autos para que sejam apuradas individualmente. No entanto, novamente sem fazer provas de sua alegação.

Sem rodeios, reporto-me à trecho do voto do Il. Relator cujo acórdão ora se ataca:

Deve-se ressaltar que, no caso de pedido de restituição e declarações de compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, o contribuinte é o autor da ação, e, como tal, possui o ônus de prova. É o contribuinte que pretende desconstituir o lançamento. Não é o Fisco que pretende efetuar o lançamento. São situações completamente distintas. O Fisco, ao efetuar um lançamento de ofício, deve apresentar todos os elementos probatórios que serviram de base à constituição do crédito tributário. Cabe a ele o ônus da prova. Situação totalmente inversa ocorre em um pedido de restituição ou declaração de compensação. Neste caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram. A pretensão do contribuinte é a desconstituição deste lançamento cabendo a ele apresentar os elementos probatórios.

[...]

Nunca`é demais lembrar que a DCTF é uma confissão do contribuinte, e não uma homologação, pelo Fisco, do valor declarado. Este ponto é essencial para que se possa perceber a influência do valor declarado em DCTF na análise do pedido de restituição e da declaração de compensação. Se o valor declarado (confessado) em DCTF é maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar,

pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento a menor. Neste caso, o excedente, constituído mediante confissão de dívida, deve ser objeto de cobrança imediata. Caso o valor informado (confessado) em DCTF seja menor que o valor pago, isto não significa que o Fisco pode, de forma imediata, concluir pela existência do indébito. A constituição do crédito tributário decorreu do pagamento. A sua desconstituição deve se dar mediante a comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que o valor lançado pelo pagamento foi equivocado.

Tratando-se de lançamento por homologação, cuja extinção do crédito tributário se dá pela declaração da dívida e seu respectivo pagamento, quem figura no pólo ativo da ação é o próprio Contribuinte, e não o Fisco, devendo o Contribuinte fazer a coleta de todos os documentos e meios em seu poder aptos a comprovar a sua alegação. O que de fato não ocorreu.

Nesse diapasão nega-se provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator

Processo nº 10283.900061/2006-05
Acórdão n.º 3803-01.744

S3-TE03
Fl. 5.58



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10283.900061/2006-05
Interessada: IFER DA AMAZONIA LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.744, de 1 de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente